Projeto de Lei: 717/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 717/2024, que dispõe sobre o treinamento de servidores do Município para o trato de Pessoas com Deficiência.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 717/2024, de autoria do vereador Bispo Francisco de Assis, o qual dispõe sobre o treinamento de servidores do Município para o trato de Pessoas com Deficiência.

O setor legislativo informou que haver 01 (uma) proposição semelhante em tramitação nesta casa, o PL 427/2023, o qual dispõe sobre o programa Servidor Amigo do Autista, que trata da Capacitação técnica de todos os servidores do Município de Natal no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Apesar de os projetos apresentarem similaridades, considerando que ambos tratam da capacitação de servidores públicos municipais para aprimorar o atendimento a grupos específicos da população que enfrentam desafios de inclusão e acessibilidade, cada projeto possui particularidades e objetivos específicos, que os diferem e serão pormenorizadas abaixo.

Os Projetos de Lei nº 717/2024 e nº 427/2023 apresentam diferenças notáveis quanto ao público-alvo, abordagem específica do treinamento, forma de implementação e grau de detalhamento. O PL nº 717/2024 possui um escopo mais amplo, propondo a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento a todas as pessoas com deficiência, incluindo deficiências física, auditiva, visual,

intelectual, múltipla e condutas típicas. Por outro lado, o PL nº 427/2023 tem foco exclusivo no atendimento a pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), abordando técnicas específicas para essa interação.

Além disso, o conteúdo do treinamento varia significativamente. O PL nº 717/2024 detalha temas como características de cada deficiência, mitos e preconceitos, instrumentos de linguagem (braile, libras e implante coclear), legislação pertinente e princípios de autonomia e vida independente. Em contraste, o PL nº 427/2023 concentra-se em capacitar os servidores para identificar e interagir com pessoas com TEA, promover a inclusão social e atender demandas específicas relacionadas a esse público.

Quanto à implementação, o PL nº 717/2024 estabelece que o treinamento será coordenado pelo Instituto Municipal de Administração Pública (IMAP) ou pelo órgão onde o servidor atua, enquanto o PL nº 427/2023 prevê procedimentos específicos para determinados setores, como a Guarda Municipal, e permite convênios com entidades especializadas. No que diz respeito à modalidade do treinamento, o PL nº 717/2024 não especifica se será presencial ou remoto, ao passo que o PL nº 427/2023 determina que o curso seja semipresencial, vedando a realização totalmente a distância.

Outro ponto de distinção está na obrigatoriedade do treinamento. O PL nº 717/2024 não indica claramente se a capacitação será obrigatória, apresentando-a como uma possibilidade para o Poder Executivo. Já o PL nº 427/2023 estabelece que o curso será obrigatório para todos os servidores municipais, vinculando sua realização à progressão funcional. Além disso, o PL nº 427/2023 faz referência direta à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012), enquanto o PL nº 717/2024 não menciona explicitamente políticas públicas ou legislações específicas.

Essas diferenças evidenciam que, enquanto o PL nº 717/2024 apresenta uma abordagem mais abrangente e generalista, o PL nº 427/2023 é mais especializado,

detalhado e focado em um público específico, refletindo enfoques distintos para a capacitação dos servidores públicos.

Assim, não há óbice para a análise do projeto em tela.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

Destarte, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o Projeto de Lei nº 717/2024, que dispõe sobre o treinamento de servidores municipais para o atendimento de pessoas com deficiência, apresenta uma relevante iniciativa de inclusão e acessibilidade, matéria de relevante interesse social ao município.

A proposta encontra-se alinhada com políticas públicas nacionais voltadas à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. O texto autoriza o Poder Público Municipal a oferecer treinamentos, capacitações e qualificações aos servidores que atuam em atendimento direto ao público, com o objetivo de preparar esses profissionais para lidar de forma adequada e sensível com esse segmento da população.

A proposta determina que tais capacitações sejam realizadas pelo Instituto Municipal de Administração Pública (IMAP) ou pelo órgão no qual o servidor desempenha suas funções, desde que respeitado o estatuto dos servidores públicos

municipais.

A obrigatoriedade de uma carga horária mínima de 48 horas e a inclusão de temas abrangentes e pertinentes reforçam o compromisso da proposta com a qualidade e a eficácia dos treinamentos. Entre os temas a serem abordados estão as características e especificidades de cada deficiência, a comunicação por instrumentos de linguagem, como braile e Libras, e a legislação aplicável às pessoas com deficiência.

Além disso, o projeto prevê a valorização da capacitação ao incluí-la na contagem de pontos para a progressão funcional dos servidores, incentivando a adesão ao programa. A iniciativa também dialoga com os princípios da autonomia e da vida independente das pessoas com deficiência, promovendo uma abordagem inclusiva que vai além da mera conformidade normativa.

O projeto encontra amparo em normas nacionais, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a obrigação de oferecer condições igualitárias de atendimento e acessibilidade, bem como em compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essas legislações ressaltam a importância de preparar os agentes públicos para eliminar barreiras e preconceitos, garantindo a efetividade dos direitos assegurados às pessoas com deficiência.

A proposta também contribui para a implementação de políticas públicas locais de acessibilidade, fomentando a formação de servidores mais preparados para atender às demandas dessa parcela da população e fortalecendo a rede de serviços no município.

Diante da relevância do tema, da adequação da proposta aos marcos legais e da sua contribuição para a inclusão social, o Projeto de Lei nº 717/2024 apresenta-se como uma medida necessária e meritória. A implementação de tais treinamentos trará benefícios tanto para os servidores públicos quanto para as pessoas com deficiência que buscam os serviços públicos, promovendo um ambiente mais inclusivo e

respeitoso em Natal.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 717/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88). O projeto contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, respeitosa e acessível.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil